SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623471 - SP (2024/0149356-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FIUZA DE MENESES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão de origem não decidiu a controvérsia com base nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996, e os embargos de declaração não apontaram tais dispositivos, impondo-se o óbice do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF (aplicação analógica), o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A invocação, em razões de agravo em recurso especial, dos arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC, bem como da aplicação do Tema 96/STF, não foi deduzida oportunamente, configurando inovação recursal e preclusão consumativa, o que obsta sua apreciação.

4. Mantém-se, ademais, a orientação do juízo de retratação quanto à incidência dos índices de correção e dos juros, em conformidade com o RE 870.947 (Tema 810/STF) e o REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ), sem apreciação do Tema 96/STF, ausente enfrentamento na origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59052406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c9588c97-536b-4572-9e83-7ea545b4f963

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c9588c97-536b-4572-9e83-7ea545b4f963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623471 - SP (2024/0149356-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FIUZA DE MENESES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão de origem não decidiu a controvérsia com base nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996, e os embargos de declaração não apontaram tais dispositivos, impondo-se o óbice do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF (aplicação analógica), o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A invocação, em razões de agravo em recurso especial, dos arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC, bem como da aplicação do Tema 96/STF, não foi deduzida oportunamente, configurando inovação recursal e preclusão consumativa, o que obsta sua apreciação.

4. Mantém-se, ademais, a orientação do juízo de retratação quanto à incidência dos índices de correção e dos juros, em conformidade com o RE 870.947 (Tema 810/STF) e o REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ), sem apreciação do Tema 96/STF, ausente enfrentamento na origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58503542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50
Código de Controle do Documento: a2db6b6e-94ac-40d1-be3d-6bbb332d5b40

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FIUZA DE MENESES da decisão de fls. 541/545, em que decidi: (a) conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996, aplicando por analogia a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), e registrando a não oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido (fls. 543/544); (b) assentar que as razões do agravo em recurso especial apresentaram impugnação genérica, em afronta ao princípio da dialeticidade, com citação de precedentes (fls. 543/544); (c) afastar, por inovação recursal e preclusão consumativa, a tese sobre violação aos arts. 927, inciso III, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como a aplicação do Tema 96 do STF (fl. 544).

A parte agravante sustenta que o agravo interno não é protelatório e visa permitir o acesso à justiça (fls. 551/552).

Alega que houve prequestionamento, afirmando que opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido em juízo de retratação, para adequação aos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 291 do STJ, mas os embargos foram rejeitados (fls. 552/553).

Narra que o Tribunal de origem teria se manifestado sobre juros moratórios na apelação, transcrevendo trecho: “Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano […] A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório […] nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (fls. 554/555).

Segundo entende, não incide a Súmula 282 do STF, pois as matérias foram apresentadas ao Tribunal de origem (fls. 553/555).

Afirma que não houve inovação recursal, porque o pedido de adequação ao Tema 291 do STJ foi formulado no juízo de retratação e reiterado nos embargos de declaração, e que a Vice-Presidência teria devolvido os autos à Turma para eventual retratação (fls. 554/555).

Requer a reforma da decisão para dar provimento ao recurso especial e aplicar o entendimento do STF/STJ sobre o termo final dos juros moratórios, com fundamento nos arts. 927, 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC e no Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema 96/STF) (fls. 555/556).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 566).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58503542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50
Código de Controle do Documento: a2db6b6e-94ac-40d1-be3d-6bbb332d5b40

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 398/399):

> EMENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MODO DE INCIDÊNCIA. TEMA 96 DO C. STF. AUSÊNCIA DE ANÁLISE.
>
> 1. Em relação à verificação da pertinência de proceder-se a um juízo positivo de retratação do v. acórdão em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, objeto do Tema 96/STF , constato que esta questão não foi enfrentada por ocasião do julgamento do v. acórdão, razão pela qual não cabe o pronunciamento neste juízo de retratação sobre este tema.
>
> 2. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros incidentes sobre condenação previdenciária devem atender o que firmado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810/STF), no Recurso Especial Repetitivo 1.492.221 (Tema 905/STJ) e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Jurisprudência desta E. Oitava Turma.
>
> 3. Juízo de retratação positivo.

Na origem, cuida-se de ação previdenciária, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para reconhecer períodos de atividade especial e conceder aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento.

A parte autora (ora agravante) interpôs apelação, com a finalidade de homologação de períodos comuns constantes em CTPS, majoração de honorários advocatícios e modificação dos critérios quanto aos juros de mora.

O Tribunal de origem, em sede de juízo de retratação, determinou que *"em relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo C. STF no RE 870.947 e no Recurso Especial Repetitivo 1.492.221 (Tema 905/STJ)"* (fl. 404).

Conforme consignei na decisão agravada (fl. 543) "A Parte Recorrente alega violação aos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996, argumentando que os juros moratórios deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês pela sistemática da SELIC. *O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a causa por meio da aplicação dos dispositivos legais tidos por violados. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia"*.

Ressalto que, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração do acórdão em Juízo de retratação, não houve na peça menção aos dispositivos tidos por violados nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58503542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50
Código de Controle do Documento: a2db6b6e-94ac-40d1-be3d-6bbb332d5b40

Ainda, a argumentação acerca da violação aos arts. 927, inciso III, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como aplicação do Tema 96/STF, não deve prosperar uma vez que não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa; trata-se de inovação recursal em sede razões do agravo em recurso especial.

Assim, ausentes elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50
Código de Controle do Documento: a2db6b6e-94ac-40d1-be3d-6bbb332d5b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.623.471 / SP

Número Registro: 2024/0149356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124037620084036183

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FIUZA DE MENESES
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FIUZA DE MENESES
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 29a9c891-849c-4b0a-9adc-bc54b32fea86

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 29a9c891-849c-4b0a-9adc-bc54b32fea86